

Expediente do dia
Em 16 / 02 / 06

CBT



Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 115
Em 14 / 02 / 06

Engenheiro Fernando Borago
Assessor - Meio Ambiente
076

Prefeitura Municipal de Domingos Martins Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 7 /2006

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário da Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO-ES, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV - até quatro anos, no caso do inciso V do art. 2º.

LLB



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e V, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após o requerimento do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrará o contratado.

Parágrafo único - Depois da autorização do Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal requisitante encaminhará à Secretaria Municipal de Administração os documentos necessários para a efetivação dos contratos e para controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após o requerimento justificado do Secretário Municipal competente.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 57, 58 e 60; 61 e 62; 68 a 81; 109 a 115; 116; 122 a 127; 128, inciso I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 133; 134; 135, incisos I a VII e X a XVIII; 136 a 144; 145, incisos I, II e III, a 150, incisos I a VII, e IX a XIII; 154 a 160, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 201 a 207, 210, 211 e 213 da Lei Municipal nº 1.268, de 16 de dezembro de 1992.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.206/92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Domingos Martins – ES, 14 de fevereiro de 2006.

Wanzele Krüger
Prefeito Municipal

Expediente do dia
Em 16/02/06

BP



Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 119
Em 14/02/06
Impresso por Wanzete Krüger
Sessão - Matrícula 036

Prefeitura Municipal de Domingos Martins Estado do Espírito Santo

Domingos Martins – ES, 14 de fevereiro de 2006.

Mensagem nº 007/2006

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Domingos Martins.

Tendo em vista que a legislação anterior que tratava sobre o tema – Lei Municipal nº 1.206/92 – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 100030036329, é imprescindível que uma nova lei trate de assunto de tamanha importância.

Com a aprovação do incluso projeto de lei estaremos legal e constitucionalmente amparados para, se e quando for o caso, efetuarmos contratações de relevante interesse público.

Sendo estas as razões que motivam a apresentação deste Projeto ao exame dessa Nobre Casa de Leis, reforço minha crença na harmonia que tem pautado as relações entre o Legislativo e o Executivo, para o bem maior de todos os cidadãos martinenses.

Atenciosamente,

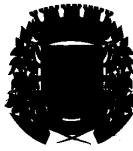

Wanzete Krüger
Prefeito Municipal

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344

(Encls)

Expediente do dia
Em 24/03/06

CBM



Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 267
Em 24/03/06

Engrevede a Encenação
Sessão - Matrícula
896

Câmara Municipal de Domingos Martins

Ordem do dia

Estado do Espírito Santo

Em 24/03/06

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 5/2006

RELATIVO AO PROJETO DE LEI N° 7/2006

Trata-se o presente do Projeto de Lei remetido pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.39 da Constituição Federal.

Após análise do projeto, de sua justificação entende esta Comissão de forma unânime em votar favoravelmente a aprovação do projeto, haja vista que nenhuma ilegalidade ou constitucionalidade se apresenta.

Pelo motivo exarado, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei n° 7/2006.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PEDRINHO RAUL HOPPE
Presidente

RICARDO S. NEVES
Secretário

SÉRGIO BATISTA MIRANDA
Relator

Sr. Presidente
Em cumprimento ao disposto nos art.(s)
160136 do RI, passamos as mãos de
V. Ex*, para as demais providências,

O presente

Parecer

em 29/03/06

Secretário Geral Administrativo - Matrícula

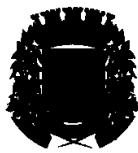
À SCMDM para incluir na
pauta da sessão ordinária.
De 29/03/06

Presidente

Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / 3268-1158 - cmdmartins@terra.com.br

Expediente do dia
Em 29 / 03 / 06

30



Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 268
Em 29/03/06

Engred. Tenelia Borges
Senhora - Matrícula
036

Câmara Municipal de Domingos Martins

Ordem do dia Estado do Espírito Santo
Em 24/03/06 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER N° 3/2006
(Assunto) RELATIVO AO PROJETO DE LEI N° 7/2006

Trata-se o presente do Projeto de Lei remetido pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.39 da Constituição Federal.

Do exame da matéria, bem como sua justificação, entende esta Comissão de forma unânime em votar contrariamente a aprovação do projeto sob exame, haja vista, que sua aprovação possibilitará no uso desvirtuado do instituto da contratação temporária, que tem caráter precípua de excepcionalidade.

Tendo em vista que do referido Projeto oportunizará flagrante descumprimento às legislações atinentes às normas contábeis e financeiras, somos pela rejeição do mesmo.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente

Sr. Presidente
Em cumprimento ao disposto nos art.(s)
1760136 do RI, passamos as mãos de
V. Ex^o, para as demais providências

10  Present

Parco

cm 51/03-06

St. Louis, Mo.

Secretário Geral Administrativo - Matrícula

PEDRINHO RAUL HOPPE
Relator

RICARDO SALEM
Secretário

À SCMDM para incluir na
pauta da sessão ordinária.
Págs. 35 / 36 / 37

De 19 03 1996

Brasília
Presidente

Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / 3268-1158 - cmdmartins@terra.com.br